



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034998-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MAURO MURATORIO NOT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034998-86.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: MAURO MURATORIO NOT

Origem: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 8ª Vara Cível)

VOTO nº 28883

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento de pedidos para realização de pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN, CENSEC e CNB, além de expedição de ofícios às empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse - SNIPER: Sistema já implementado nesta Corte - Possibilidade de utilização - CCS-BACEN: Sistema destinado ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98 - Inadequação para os fins colimados na presente execução cível - CENSEC e CNB: Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações - Ofícios às empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse: Ausência de pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão que, nos autos do “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” movido em face de MAURO MURATORIO NOT, indeferiu pedidos para realização de pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN, CENSEC e Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP), além de expedição de ofícios às empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse (fls. 180/182, daquele feito), nos seguintes termos:

“Vistos. (...). II. Indefiro a realização de pesquisa de bens via SNIPER. (...). III. Indefiro a expedição de ofícios às empresas Sem Parar, Veloe, Ultrapasse e Conectcar. (...). IV. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Sisbajud) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. (...). Não vislumbro a efetividade da medida, eis que as pesquisas por meio do sistema Sisbajud foram efetuadas, sem que fossem localizados quaisquer valores. V. Indefiro o pleito de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo para que informe se o executado possui escrituras ou procurações em seu nome. Não se vislumbra, pela regra da experiência, utilidade na medida pretendida para a localização de bens penhoráveis. Int.”

Insurge-se o banco exequente, discorrendo, em síntese, sobre o cabimento das medidas requeridas. Pugna pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento.

Tutela recursal indeferida (fls. 24).

Contraminuta às fls. 27/36.

É o Relatório.

O princípio norteador do processo executivo se encontra positivado no art. 797, do CPC, a orientar o trâmite da ação em prol da máxima eficácia, obviamente em favor do credor.

Nesse sentido, somando-se ao princípio da menor onerosidade do devedor – até porque o devido processo legal

é consectário de comando expresso da Constituição – faculta-se ao exequente a iniciativa de requerer os meios necessários e proporcionais, disponíveis à persecução do seu crédito.

Assim, passo à análise dos pedidos, enumerando-os:

1. SNIPER: o Comunicado Conjunto nº 680/2022 foi revogado pelo Comunicado Conjunto nº 394/2023, nos seguintes termos:

“COMUNICADO CG Nº 394/2023

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que, os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, podem ser acessados através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, conforme diretrizes que seguem:

1) Dentre os sistemas/serviços utilizados no âmbito do TJSP e disponíveis na plataforma PDPJ-Br, podem ser acessados mediante login único:

a) SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Comunicado CG 113/2023 - mais informações, acessar: SISBAJUD / Documentação PDPJ-BR <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/sisbajud>);

b) RENAJUD – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Comunicado CG

677/2018 – mais informações, acessar:
RENAJUD | CNJ
<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>);

c) BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (Comunicados CG 327/2023 e 328/2023; mais informações, acessar: BNMP | Documentação PDPJ-Br <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/bnmp/>);

d) SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Comunicado Conjunto 680/2022; mais informações, acessar: Sniper - Portal CNJ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>) e

e) PREVJUD – Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Comunicados CG 69/2023 e 111/2023; mais informações, acessar: Previdenciário | Documentação PDPJ-Br <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/previdenciario/>).

2) Os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar esses serviços pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br. A solicitação deverá ser encaminhada pelo e-mail institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

3) A solicitação de cadastro ou regularização do acesso aos servidores deverá ser encaminhada para o e-mail

corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, pelo e-mail institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial (neste último caso, com cópia ao Magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

4) Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br (pelo endereço eletrônico: <https://marketplace.pdpj.jus.br/>) seja realizado por meio do navegador Google Chrome.

5) Por razões de ordem técnica, ainda não é possível acessar os serviços disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, pelo menu “utilitários” do sistema SAJPG5.

6) Ficam revogados os Comunicados CG 69/2023, 111/2023 e Comunicado Conjunto nº 680/2022.

Ou seja, disponível o sistema SNIPER, basta ao exequente o recolhimento da taxa, no valor de 1 UFESP, segundo o Provimento CSM nº 2.684/2023, publicado em 31.01.2023.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória – Título judicial constituído - Decisão que indeferiu pesquisa pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) - O

sistema SNIPER não se mostra restrito ao âmbito criminal, sendo importante ferramenta para a localização de bens e ativos, e nesta data já implementado – Comunicado Conjunto TJ-CGJ 680/2022 – Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044616-26.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Portanto, uma vez implementada a ferramenta SNIPER, sua utilização deve ser franqueada, mediante o pagamento da respectiva taxa.

2. CCS-BACEN: Por se tratar de execução no âmbito cível, a técnica de excussão patrimonial consagrada pelo sistema CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) **não se coaduna com os fins colimados neste processo.**

Tem-se que a referida medida, se destina ao combate dos delitos de “*lavagem de dinheiro*”, nos termos da Lei nº 9.613/98. Trata-se, pois, de instrumento que refoge à simples pesquisa de patrimônio executável dos devedores.

Sobre o tema, vide julgados desta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento – execução de título extrajudicial – pretensão deduzida pelo credor no sentido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para fins de rastreamento das movimentações financeiras do executado nos últimos anos – indeferimento - dados existentes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN que se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – ademais, não há no referido cadastro informações acerca de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações - decisão mantida - recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2133349-70.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Gomes, julgado em 15/09/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido formulado pela exequente de expedição de ofício ao Banco Central para pesquisa em nome do executado, via sistema CCS-Bacen – Nos termos da Lei nº 9.613/1998, a pesquisa via CCS do BACEN é medida excepcional, devendo ser executada no âmbito da AGU ou em sede própria de natureza criminal, e apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas nela tipificadas, o que não é a hipótese dos autos, já que execução extrajudicial não ostenta natureza criminal, e há tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação executada - Precedentes do C. STJ, desta C. Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211381-55.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021;
Data de Registro: 17/09/2021)

3. CENSEC e Colégio Notarial do Brasil

Seção São Paulo (CNB/SP): O Provimento nº 18, de 28.8.2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, instituiu a “Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC”, e estabeleceu, conforme art. 1º, inciso V, como um de seus objetivos *“possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial”*.

Dispôs, ainda, que *“Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes”* (Art. 19, §1º).

Dessa forma, extrai-se que a obtenção das informações constantes no cadastro do CENSEC somente é possível através da intervenção do Poder Judiciário e, portanto, **é pertinente a expedição de ofício à CENSEC e ao CNB**, conforme postulado pelo agravante.

Quanto ao tema:

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INDEFERIMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que*

indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CRCJUD, ARPEN, CENSEC, GEDAVE, Sem Parar e Conectar Soluções, Administradoras de meios de pagamento (Paypal, Redecard etc) Inconformismo - Possibilidade que deve ser utilizada com critério, inclusive para que o Judiciário não realize, pelo credor, pesquisas e buscas que pode realizar pessoalmente- Pesquisa realizada perante o CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome da executada Acolhimento - Sem a intervenção do judiciário, tais informações não são fornecidas diretamente às instituições financeiras - Decisão reformada” (Agravado de Instrumento nº 2262609-69.2021.8.26.0000, Relator(a): Marino Neto, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/12/2021)

4. Expedição de ofícios às empresas Sem Parar, Conectar, Veloe e Ultrapasse: a instituição financeira requereu pesquisa junto às referidas empresas, a fim de obter informação sobre eventual cadastro dos executados nas respectivas plataformas, argumentando sobre a possibilidade de o executado não ter transferido veículos para seu nome.

Considerando que não se trata de busca e apreensão de veículo ocultado, não vislumbro utilidade na medida, pois o uso dos mencionados sistemas pode ocorrer mediante carro

próprio ou de terceiros.

Portanto, **de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, para deferir as providências requeridas pelo agravante quanto ao SNIPER, à CENSEC e ao CNB.**

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)